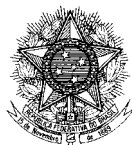


**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 08/11/2002



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> MEC/ Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Proposta de alteração da Resolução CNE/CES 1/2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação		
<b>RELATOR:</b> Lauro Ribas Zimmer		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23001.000185/2002-18		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 302/2002	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 9/10/2002

**I – RELATÓRIO**

A Câmara de Educação Superior do CNE, por intermédio de Comissão constituída por cinco de seus membros, vem se reunindo sistematicamente com a Direção da Fundação CAPES e com membros dos Comitês Científicos que assessoram àquela Fundação, com o objetivo de aprimorar os mecanismos legais que regem a pós-graduação, bem como de regularizar diversas situações que perduram há vários anos.

Dentre as medidas apontadas como mais urgentes pela CAPES, conforme o Ofício 194/2002/PR/CAPES, que integra o presente processo, consta proposta de modificação do parágrafo 4º do artigo 1º e do artigo 2º, ambos da Resolução CNE/CES 1/2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação, cuja redação passaria a ser a seguinte:

*Art. 1º -*

*§ 4º As instituições de ensino superior que, nos termos da legislação em vigor, gozem de autonomia para a criação de cursos de pós-graduação devem formalizar os pedidos de reconhecimento dos novos cursos por elas criados até, no máximo, 60 (sessenta) dias após ato formal de criação por seus Conselhos Superiores.*

*Art. 2º Os cursos de pós-graduação de mestrado e/ou doutorado oferecidos mediante formas de associação entre instituições brasileiras e instituições estrangeiras só poderão ser instalados após*

*autorização do Ministério da Educação, conforme estabelecido no Artigo 1º desta Resolução e seu parágrafo 1º.*

A primeira alteração tem como finalidade reduzir o prazo de formalização do pedido de reconhecimento por parte das Instituições que gozam de autonomia para a criação de programas de mestrado e doutorado, de 12 (doze) meses para 2 (dois) meses, com o objetivo de evitar-se a produção de fatos consumados e de difícil reversão.

A segunda modificação objetiva excluir do texto as restrições de relacionamento entre instituições brasileiras.

## **II – VOTO DA COMISSÃO**

Diante do exposto, a Comissão manifesta-se favorável à proposta de alteração de Resolução CNE/CES 1/2001 apresentada pela CAPES, a qual está contemplada na forma de Projeto de Resolução anexo ao presente parecer.

Brasília–DF, 9 de outubro de 2002.

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Relator

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Membro

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Membro

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Membro

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra - Membro

## **III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto da Comissão.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2002.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente

## PROJETO DE RESOLUÇÃO

Altera a redação do parágrafo 4º do artigo 1º e o artigo 2º, da Resolução CNE/CES 1/2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o Parecer CNE/CES /2002, de outubro de 2002, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação de de 2002,

RESOLVE:

O Art. 1º do parágrafo 4º do artigo 1º e o artigo 2º, da Resolução CNE/CES 1/2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 4º As instituições de ensino superior que, nos termos da legislação em vigor, gozem de autonomia para a criação de cursos de pós-graduação devem formalizar os pedidos de reconhecimento dos novos cursos por elas criados até, no máximo, 60 (sessenta) dias após ato formal de criação por seus Conselhos Superiores.”*

*“Art. 2º Os cursos de pós-graduação de mestrado e/ou doutorado oferecidos mediante formas de associação entre instituições brasileiras e instituições estrangeiras só poderão ser instalados após autorização do Ministério da Educação, conforme estabelecido no Artigo 1º desta Resolução e seu parágrafo 1º.”*

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARTHUR ROQUETE DE MACEDO  
Presidente da Câmara de Educação Superior